



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469-003273/92-18
RECURSO Nº. : 116.515 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
INTERESSADA: CONSTRUTORA A. GASPAR S/A
SESSÃO DE : 05 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.216
ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO -Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM - 8 JUN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 10469-003273/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.216

RECURSO Nº : 116.515
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE - PE.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Recife(PE) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 86/91, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Inexistindo no processo qualquer elemento ou prova da infração imputada à contribuinte que justifique a manutenção do lançamento de ofício, na forma disciplinada na legislação que norteia a espécie, não há como subsistir a autuação, vez que somente será admitido o arbitramento do lucro quando por outro meio não se possa apurar o lucro real e a correta base de cálculo do imposto de renda.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE."

Trata-se, pois, de exigência de IRPJ, IRF e contribuição social sobre o lucro, referentes aos exercícios de 1987 a 1989, em razão de arbitramento de lucro procedido pela fiscalização federal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10469-003273/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.216

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 94, as parcelas de tributos e multas lançadas, e integralmente canceladas pelo julgador monocrático, montam a importância de R\$ 230.978,34, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR